



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000594/2009-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.264 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERQUILHO CAMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO ESCUSÁVEL E PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM CADASTRO PROCESSUAL E EM EVENTUAL INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA E AO AMPLO CONTRADITÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL COMO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO SEM PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE PÚBLICO DOTADO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCORREÇÃO QUE NÃO INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, o apontamento de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório quando o erro é escusável e sanável por ser relacionado a identificação de Câmara Municipal como sujeito passivo do lançamento, tendo, entretanto, participado o Município, ente público dotado da personalidade jurídica, do processo administrativo fiscal, não havendo qualquer prejuízo.

O princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Decreto n.º 70.235 (art. 60), que regula o processo administrativo fiscal, impõe que não seja declarada nulidade, sem prejuízo, ao dispor que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas na norma que cuida dos atos nulos (art. 59) não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja prejuízo para o sujeito passivo, um nexó efetivo e concreto.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, desprovida de personalidade jurídica própria e vinculada ao Município a que pertence, não devendo ser identificada como sujeito passivo da obrigação

tributária. Entretanto, se o Município, dotado da personalidade jurídica, participa do processo e não se constata prejuízo para a defesa não há nulidade capaz de afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma a quo, para que aprecie o recurso voluntário, inclusive quanto aos seus pressupostos de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 199/220) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade parcial** (e-fls. 224/234) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 12/07/2021, pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para, de ofício, anular o lançamento fiscal por vício material em face de erro na identificação do sujeito passivo, consubstanciada no **Acórdão n.º 2402-010.136** (e-fls. 190/197), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“Inexistência de vício na identificação do sujeito passivo”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. ERRO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Portanto, a Câmara não pode ser incluída como sujeito passivo de obrigação tributária, devendo os débitos desta serem lavrados contra o respectivo município ao qual é vinculada, pois este é ente dotado de personalidade jurídica.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, anular o lançamento fiscal por vício material em face de erro na identificação do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CARF n.º 9202-009.436, Processo n.º 15586.000430/2010-45 (com ementa integralmente transcrita, e-fl. 202), cujo aresto contém a ementa no essencial:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

ERRO ESCUSÁVEL E PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, a identificação de irregularidades, omissões ou incorreções no lançamento que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa ou ao contraditório.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte identificado como “CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO” (e-fls. 92/108), após notificado em 09/03/2009, insurgindo-se contra lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 25/27), o qual trata de Auto-de-Infração de Obrigações Principais (AIOP) n.º 37.194.150-4, de 05/03/2009, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (ou equiparada) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração/subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo (vereadores), com fundamento na alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, acrescentada pela Lei n.º 10.887/2004.

No auto de infração a identificação do contribuinte é: “*MUNICIPIO DE CERQUILHO – CAMARA MUNICIPAL*”. Ademais, o CNPJ e o endereço no auto de infração são relacionados com “*CERQUILHO CAMARA MUNICIPAL*”. A notificação do lançamento foi feita pessoalmente na pessoa do “Presidente” da Câmara Municipal (e-fl. 6).

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 14-28.273 – 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 155/166), decidiu, em resumo, no que se relaciona ao mérito, por unanimidade, *declarar o lançamento procedente em parte, conforme DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado, integrante daquele Acórdão*. Não houve recurso de ofício.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 171/179), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados (e-fls. 224/234).

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Importa anotar que a admissibilidade foi parcial, uma vez que não foi admitida a rediscussão para o tema “*Erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício formal*”. Ademais, para o tema admitido, não se aceitou como paradigma o Acórdão n.º 9202-003.160, por não correspondência fática. Não houve agravo.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente (Fazenda Nacional) requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (a) “**Inexistência de vício na identificação do sujeito passivo**”.

Argumenta que houve detalhada defesa em relação ao mérito da autuação, não havendo qualquer prejuízo para o ente municipal (Município), devendo prevalecer a instrumentalidade processual, sendo desnecessária a declaração de nulidade.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 249/250) a “Câmara Municipal” não se manifesta em relação ao conhecimento do recurso especial. No mérito, reiterou as razões colacionadas nos autos. Requereu, ao final, a manutenção do venerando acórdão recorrido para manter nulo o lançamento.

Na sequência apresentou o “Município” (e-fls. 259 e 262) suas contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso especial, sob argumento de pretender a reapreciação de provas. No mérito, sustentou a ilegitimidade argumentando os fatos se desencadearem em face do Poder Legislativo.

Encaminhamento para julgamento

Com o encerramento do mandato da Eminente Conselheira relatora originária os autos foram redistribuídos.

Os autos foram sorteados e seguem com este novo relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

Matéria: *“Inexistência de vício na identificação do sujeito passivo”*

Paradigma (1): Acórdão 9202-009.436

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos demais requisitos regimentais.

Especificamente em relação a divergência jurisprudencial, o dissenso foi satisfatoriamente indicado, conforme, inclusive, bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara para o acórdão paradigma acolhido.

Veja-se. O acórdão paradigma trata da mesma situação fática. Em ambos os casos (recorrido e paradigma), a autuação se deu em nome da Câmara Municipal, quando o sujeito passivo dotado de personalidade jurídica própria é o Município. Tal qual ocorreu no acórdão paradigma, há o exercício do direito de defesa sem se constatar prejuízo ao ente municipal. No paradigma, registra-se que o vício verificado não acarretou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que teve garantidos o contraditório e ampla defesa, não havendo a declaração da nulidade. Além disso, em ambos os casos, os lançamentos se deram considerando o CNPJ da Câmara Municipal.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- “Inexistência de vício na identificação do sujeito passivo”

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado, o qual, em apertado contexto, não reconhece a nulidade do lançamento por ter sido identificada a Câmara Municipal (e não propriamente o Município) como sujeito passivo no auto de infração, considerando inexistir prejuízo para a defesa.

Pois bem. Consta nos autos detalhada defesa em relação ao mérito da autuação, não havendo qualquer prejuízo para o ente municipal. Somando-se a isso, em contrarrazões o próprio Município (e-fls. 259 e 262), inicialmente, pretende o não conhecimento do recurso especial, que, em sua ótica, estaria pretendendo revolver provas. Todavia, não há o revolvimento de elementos de prova, pois as constatações são baseadas em peças processuais que fazem parte do relato processual deste contencioso administrativo fiscal.

Deste modo, entendo que não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, o apontamento de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório quando o erro é escusável e sanável por ser relacionado a identificação de Câmara Municipal como sujeito passivo do lançamento, tendo, entretanto, participado o Município, ente público dotado da personalidade jurídica, do processo administrativo fiscal, não havendo qualquer prejuízo.

O princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Decreto n.º 70.235 (art. 60), que regula o processo administrativo fiscal, impõe que não seja declarada nulidade, sem prejuízo, ao dispor que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas na norma que cuida dos atos nulos (art. 59) não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja prejuízo para o sujeito passivo, um nexo efetivo e concreto.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, desprovida de personalidade jurídica própria e vinculada ao Município a que pertence, não devendo ser identificada como sujeito passivo da obrigação tributária. Entretanto, se o

Município, dotado da personalidade jurídica, participa do processo e não se constata prejuízo para a defesa não se constata nulidade capaz de afastar o lançamento.

Sendo assim, com razão o recorrente, para restabelecer o lançamento e afastar a declaração de nulidade.

De toda sorte, considerando que foi afastada a nulidade, a qual havia sido reconhecida de ofício, devem os autos retornarem ao Colegiado *a quo* para que aprecie o recurso voluntário, inclusive quanto ao seu requisito de admissibilidade, sob pena de supressão de instância.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional das alegadas divergências jurisprudenciais, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme debate relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência para o paradigma admitido e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade devendo os autos retornarem ao Colegiado *a quo* para que aprecie o recurso voluntário, inclusive quanto ao seu requisito de admissibilidade. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo*, para que aprecie o recurso voluntário, inclusive quanto aos seus pressupostos de admissibilidade.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros